



EMENDA Nº _____ - CCJ
(ao PLS 280, de 2017)

Dê-se ao inciso II do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 280, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....

II – nas hipóteses em que lei expressamente houver previsto a indelegabilidade, em especial nas atividades relacionadas direta ou indiretamente à atuação do órgão encarregado da administração tributária e do controle aduaneiro. ”

Justificação

A emenda tem como objetivo prever expressamente a impossibilidade de delegação das atividades de fiscalização relacionadas à administração tributária e ao controle aduaneiro, como forma de concretizar e respeitar as previsões constitucionais. O inciso XXII do artigo 37 da Constituição Federal dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas**, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.



SF/17827.78008-17



A previsão contida na norma transcrita acima foi acrescentada pela Emenda Constitucional 42 de 2003, e estabelece aos agentes do Fisco a competência privativa para exercerem as funções de arrecadação e fiscalização, isso por conta da natureza do vínculo jurídico estabelecido entre tais agentes e o Estado e da essencialidade da atividade de desempenham. Esse dispositivo reforça a importância da administração tributária, uma vez que a cobrança de tributos é um dos meios para que o Estado obtenha recursos para alcançar suas finalidades e manter seu funcionamento.

Igualmente essencial aos interesses do Estado é o controle aduaneiro, conforme expresso no artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Resta claro, assim, que, como essenciais ao Estado, as atividades relacionadas à administração tributária e ao controle aduaneiro, em especial a fiscalização, devem ser desenvolvidas privativamente por servidores de carreira, não podendo ser delegadas a terceiros.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES
PSB - SE



SF/17827.78008-17